



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720107/2015-36  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-010.110 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de recurso de ofício em face da decisão proferida pela DRJ em Recife/PE de fls. 2158/2163, a qual julgou improcedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte da empresa, prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, cuja alíquota corresponde a 15% incidente sobre os valores brutos de notas fiscais ou faturas, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme descrito no AI nº 51.069.631-7, de fls. 02/13, lavrado em

13/01/2015, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011, com ciência da contribuinte em 15/01/2015, conforme AR de fl. 11.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 7.975.195,87 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

O relatório fiscal, às fls. 14/18, informa o seguinte:

6. A empresa possui ação judicial, nº **5040261-90.2012.404.7100**, no qual se discute a legitimidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% sobre a nota fiscal ou fatura decorrentes da prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Este Auto de Infração está sendo lavrado para evitar a decadência.

#### **FATO GERADOR**

7. O fato gerador da obrigação previdenciária tem origem nos serviços prestados ao Contribuinte por cooperados, por intermédio das cooperativas de trabalho.

### **Impugnação**

A empresa autuada apresentou Impugnação, às fls. 1.253/1.266, em 18/02/2015. Através do resumo elaborado pela DRJ em Campo Grande/MS, devidamente colacionado abaixo, entende-se o alegado pela contribuinte na supramencionada petição:

- 1) Tempestividade;
- 2) Nos autos do Mandado de Segurança No. 5040261-90.2012.404.7100, que objetivou o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, obteve decisão favorável ao pleito, proferida pelo TRF 4a. Região, a qual deve ser aplicada ao presente lançamento. Informa que dita ação já transitou em julgado em 12/02/2015;
- 3) O STF já declarou a inconstitucionalidade do dispositivo citado, em sede do Recurso Extraordinário 595.838, havendo julgados do CARF neste mesmo sentido;
- 4) A fiscalização não considerou as reduções da base de cálculo referentes aos serviços prestados por cooperativas de serviços médicos;
- 5) A multa de 75% possui caráter confiscatório e configura desrespeito à capacidade contributiva do impugnante.

Por fim, requer:

- desconstituição deste auto de infração, em razão do exposto (itens 2 a 4);
- exclusão, ou redução, da multa aplicada;
- que as intimações sejam publicadas em nome de Júlio César Goulart Lanes, OAB No. 46.648, sob pena de nulidade.

Posteriormente, a empresa autuada apresentou manifestação de fls. 2106/2108 em 04/03/2016, acerca de pedido de juntada do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 05, de 25/05/2015, ao tempo em que requereu a extinção da ação fiscal, baixa dos autos e, mais uma vez, a publicação das intimações em nome do Sr. Júlio César Goulart Lanes.

### **Da Decisão da DRJ e do Recurso de Ofício**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Recife/PE julgou procedente a impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 2158/2163):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

COOPERATIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EFEITO ERGA OMNES POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991. O Senado Federal suspendeu a execução do referido comando legal.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENVIO DE DOCUMENTOS A PESSOA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações à pessoa diversa.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

No mérito, a DRJ relata que o presente auto de infração se refere, exclusivamente, à contribuição prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/1991, declarada inconstitucional com efeitos *erga omnes*, tornando, por conseguinte, sem efeitos a aplicabilidade do fundamento jurídico deste crédito, motivo pelo qual entendeu pelo cancelamento do presente lançamento.

Assim, exonerou integralmente o crédito tributário exigido no presente processo administrativo.

Em razão da exoneração total do crédito tributário, apresentou recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), porque o valor exonerado é superior ao previsto no artigo 1º, da Portaria MF n.º 63, de 9/2/2017 (R\$ 2.500.000,00).

Esse Processo Administrativo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.110 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.720107/2015-36

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

## RECURSO DE OFÍCIO

### Admissibilidade

Em face do acórdão proferido pela DRJ em Recife/PE houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecida a procedência total das alegações do contribuinte.

Preliminarmente, devo apontar que o recurso de ofício **não** preenche condições de admissibilidade, posto que o valor exonerado pela DRJ é inferior ao valor de alçada, hoje fixado em R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, em vigor no dia 01/02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

(...)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Para efeitos de verificar o valor de alçada adstrito ao conhecimento do recurso de ofício, deve ser levado em consideração apenas o valor do tributo (principal) e encargos de multa, não computando-se os juros, conforme dispõe o art. 1º da Portaria MF n.º 02/2023.

Desta forma, considerando que o valor exonerado pela DRJ a título de contribuição (obrigação principal) e encargos de multa foi correspondente a R\$ 6.587.895,32 (fl. 02), tem-se que o montante exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido para os recursos de ofício.

Esclareço, também, que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula n.º 103 do CARF:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com isso, não merece conhecimento o recurso de ofício, restando definitiva a decisão da DRJ julgou improcedente a autuação.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício, em razão do limite de alçada, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim